



Porto Alegre, 13 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.423/2023.

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do PL nº 109, de 2023, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Municipal nº 2.664, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e dá outras providências”.

II. De pronto, existe um debate acerca da iniciativa para dispor sobre a matéria, já que o projeto de lei nº 109, de 2023, que pretende a alteração da Lei Municipal nº 2.664, de 2010, norma que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e dá outras providências, restou apresentado por parlamentar.

Em um primeiro plano, percebe-se que a Lei Orgânica do Município aduz:

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

(...)

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Então, é possível dizer que a criação de uma política pública de incentivo econômico é matéria privativa do Prefeito, estando afeta a outras matérias como organização administrativa e funcionamento da Administração (como no caso da competência atribuída à Secretaria de Obras, vista no art. 5º, III, da Lei nº 2.664, de 2010), bem como naquela relativa à administração de bens municipais (como, por exemplo, os benefícios tipificados no art. 3º, I, II e IV).

Nesse aspecto, um primeiro precedente judicial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo** que trate das matérias

PLL 109/2023 - AUTORIA: Ver.ª Carla Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024199 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA98B6FAFCDB428B5735801D5A4FA081



elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, **que dispõe sobre política pública de incentivos** à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo**, por isso, os artigos 2º, 'caput', e 77, inciso V, da Constituição Estadual. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5410316.32.2019.8.09.0000. TJ/GO)

Todavia, o que se está a debater, na proposição trazida, é a possibilidade de alteração dos arts. 3º e 9º da Lei nº 2.664, de 2010, através de acréscimo de um §1ºE ao art. 3º e de um inciso VII ao art. 9º, no tocante à disponibilização de 5% de vagas, no estabelecimento da pessoa jurídica beneficiada com a concessão do incentivo econômico, tutelado pela norma, para as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como o dever de comprovação da obrigação discorrida, ou da demonstração da ausência de interessadas.

O jurídico do Poder Legislativo sinaliza a existência da jurisprudência que segue, abrindo o diálogo:

ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. LEI QUE EXIGE **CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR.** A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. **Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal** (art. 66 E 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o princípio da livre iniciativa; **visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos**, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego



para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/09/2014, publicação da súmula em 26/09/2014)

No debate, acima, a Corte entendeu que a competência para legislar sobre a contrapartida a ser realizada pela empresa beneficiada com o incentivo econômico não seria somente do Executivo, julgando improcedente a inconstitucionalidade.

Ocorre que o conteúdo do projeto de lei nº 109, de 2023, bem como a sua intenção, é incluir uma nova espécie de contrapartida. É bem verdade que o projeto não cria aumento de despesas para o Executivo. Tampouco, insere uma nova competência para órgão da Administração Pública, o que não seria possível.

Assim, de fato, é possível concluir que o projeto não viola as competências privativas do Prefeito, vistas no art. 52, III, VI e XXII, da LOM.

III. Não menos oportuno, o texto, proposto pela Edil, é salutar, diga-se. Todavia, no que diz respeito ao aspecto da legística, cujas diretrizes estão na LC nº 95, de 1998, é preciso dizer que a inclusão de um “§1ºE” não está correta, apesar de seguir uma sequência lógica, hoje existente na no art. 3º da Lei nº 2.664, de 2010¹, após a sua alteração pela Lei nº 4030, de 2021.

A forma atual, diga-se, não observa a correta articulação e redação de leis, vista no art. 10, I a IV², da LC nº 95, de 1998. O adequado seria o ajuste para §1º, §2º, §3º, etc.

Ainda com relação à legística, o projeto apresentado pretende, no que tange ao seu art. 2º, caput, o acréscimo do inciso VII ao art. 9º. Dentro do novo texto proposto pela parlamentar para o inciso acrescentado ao art. 9º, no entanto, está

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2010/267/2664/lei-ordinaria-n-2664-2010-dispoe-sobre-a-politica-de-incentivo-ao-desenvolvimento-economico-e-social-do-municipio-e-da-outras-providencias>. Acesso na data de 11/10/2023.

² Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

(...)



indicada a redação como “inciso IX”. O adequado, de fato, é acrescentar um inciso IX, caso a proposição seja aprovada, estando inadequado o *caput* do art. 2º, pois o art. 9º, atualmente, possui incisos de “I ao VIII”.

IV. Diante ao exposto, o IGAM entende pela regularidade de trâmite do PL nº 109, de 2023, eis que a proposição não viola as competências privativas do Prefeito, vistas no art. 52, III, VI e XXII, da LOM, devendo prosseguir para deliberação dos Edis, após os ajustes recomendados no item III, no tocante à legística.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

